



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 122, 125 e 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação.

Art. 2º O art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) definido como crime hediondo;
- c) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- d) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 125, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (NR)

Art. 4º O art. 183, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, a, b e c, e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, são restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes, deixando de considerar crimes graves como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas a fins, praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O tráfico de drogas é considerado, hoje, um dos principais crimes cometidos por menores, chegando a representar 25% das ocorrências.

Segundo especialistas em segurança pública, os jovens estão cometendo outros tipos de crime em função das drogas e assumindo o controle do tráfico cada vez mais cedo. Assim, há necessidade urgente de ações mais rigorosas no combate a este tipo de criminalidade.

O número de ocorrências tem mantido a média dos anos anteriores. Mas o tipo de crime mudou. O ato infracional, que até então era praticado sem violência, na sua maioria, hoje não. Os adolescentes estão usando de violência, chegando às raias de assinar as pessoas.

Um levantamento da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte apontou o tráfico de drogas como principal crime cometido pelos adolescentes entre 12 e 17 anos. Já em 2007, mais de 25% das ocorrências tinham ligação com a venda de entorpecentes.

Nesse sentido, o presente projeto aperfeiçoa o Estatuto para que o jovem infrator de crimes considerados graves pela nossa sociedade possa receber medida de internação para retornar ao convívio social.

Também o projeto realiza importante alteração na redação do artigo 125 para definir que a política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ